



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.258 - MS (2014/0214019-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIS SANCHEZ ESPINOZA
ADVOGADO : ADELMO SALVINO DE LIMA - MS002083

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO, PELA POLÍCIA FEDERAL, DE MOEDA ESTRANGEIRA, PORTADA POR CIDADÃO ESTRANGEIRO, EM TERRITÓRIO NACIONAL, ACIMA DO LIMITE LEGAL DE R\$ 10.000,00. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE RESOLUÇÃO. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 16/06/2017, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo** – no sentido do ingresso regular do estrangeiro no país e da total ausência de indícios de ilicitude na conduta e na origem dos recursos apreendidos – não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

III. Na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016).

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.258 - MS (2014/0214019-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela UNIÃO, em 27/06/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 16/06/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, em 18/06/2013, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO, PELA POLÍCIA FEDERAL, DE MOEDA ESTRANGEIRA PORTADA NO TERRITÓRIO NACIONAL. INVOCAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º DA RESOLUÇÃO N.º 2.524/1998, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. INEXISTÊNCIA DE AVISO, ADVERTÊNCIA OU QUESTIONAMENTO AO CIDADÃO ESTRANGEIRO ACERCA DA NECESSIDADE DE DECLARAR O PORTE DE NUMERÁRIO ACIMA DO EQUIVALENTE A R\$10.000,00. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Se, ao ingressar no território nacional, o cidadão estrangeiro não foi sequer questionado acerca da circunstância de estar ou não portando moeda estrangeira em valor acima do previsto no artigo 1º da Resolução n.º 2.524/1998, do Banco Central do Brasil, tampouco tendo sido informado ou advertido sobre a necessidade de declarar tal fato, não deve ser prestigiada a apreensão do numerário, máxime se efetuada pela autoridade policial, que, por sinal, não vislumbrou qualquer infração penal a ser objeto de investigação ou apuração.

2. Ordem concedida. Apelação e remessa oficial desprovidas" (fl. 217e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos artigos 65, §§1º ao 3º, da Lei 9.069/95, 1º, **caput** e 5º, 'b', da Resolução nº 2.524/98 do BACEN, sob a tese de que é legítima a apreensão dos numerários transportados pelo recorrido, tendo em vista que deixou de declarar os valores em espécie, superiores ao equivalente a R\$10.000,00 (dez mil reais), junto à Secretaria da Receita Federal, sendo possível a perda do montante excedente ao referido valor.

Requer, ao final, "a União a admissão do presente recurso especial, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como o seu provimento quanto ao mérito, ante o reconhecimento da violação, pelo v. acórdão recorrido, ao disposto no art. 65, §§1º a 3º, da Lei nº 9.069/95 e art. 1º, **caput**, e art. 5º da Resolução nº 2.524/98 do BACEN, com a reforma do v. acórdão que negou provimento ao apelo da União" (fls. 233/234e).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 244e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 245e).

Sem razão a parte recorrente.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte ora recorrida, com o objetivo de obter a liberação de US\$ 56.700,00 (cinquenta e seis mil e setecentos dólares), apreendidos no aeroporto de Corumbá, em decorrência da ausência de declaração à Receita Federal.

Julgada improcedente a demanda, recorreu o réu, restando mantida a sentença pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Inicialmente, cabe destacar que o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas, por não estarem tais atos normativos inseridos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, **a**, da Constituição Federal.

Por outro lado, manifestou-se o Tribunal de origem no sentido de que "essa peculiaridade se encontra bem retratada no caso dos autos, onde a apreensão do numerário estrangeiro foi implementada por agentes da Policial Federal em face de pessoa que adentrou regularmente no território nacional, valendo registrar, ademais, a omissão da instauração de inquérito policial, resultando certa, por conseguinte, a total ausência de indícios de ilicitude na conduta e na origem dos recursos apreendidos, sendo que os indícios quanto à última hipótese poderiam advir de eventual ingresso irregular da pessoa que conduzia o numerário" (fl. 214e).

Deste modo, a reversão do referido entendimento adotado pelo Tribunal **a quo**, o qual concluiu que houve "omissão da instauração de inquérito policial, resultando certa, por conseguinte, a total ausência de indícios de ilicitude na conduta e na origem dos recursos apreendidos", ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Ademais, constou do acórdão recorrido "que o artigo 5º da Resolução 2.524/1998, do Banco Central do Brasil, confere 'à autoridade competente' o poder de reter o numerário, sendo certo que a autoridade policial não possui a atribuição de proceder a qualquer apreensão senão em razão de infração penal" (fl. 216e).

Constata-se, portanto, que o exame da irresignação da recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigiria a apreciação da referida Resolução, cuja análise é inviável, em sede de Recurso Especial, porquanto não se insere no conceito de lei federal, a que se refere o art. 105, III, **a**, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. MULTA DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA A RESOLUÇÃO. NORMA INFRALEGAL. INVIABILIDADE.

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. É inviável, em sede recurso especial, a análise de resolução. Isso porque, nos termos do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, essa norma não se enquadra no conceito de lei federal, não podendo, portanto, ser objeto do recurso autorizado por esse permissivo constitucional. Precedentes.

Agravo interno improvido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 813.015/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial" (fls. 252/254e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"DO AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ

Conforme se extrai das razões do recurso especial da União, a lide versa sobre a apreensão da quantia de US\$ 56.700,00, porquanto ingressada no território nacional sem a necessária declaração de valores em espécie superiores ao equivalente a R\$ 10.000,00.

Tais fatos são incontroversos, não havendo se falar em reexame do conjunto fático-probatório.

Ademais, a legislação é clara ao prescrever a obrigação da declaração de valores em espécie superiores ao equivalente a R\$ 10.000,00 e a consequência decorrente da inobservância da regra, qual seja, a apreensão dos valores superiores àquele limite.

Nesse sentido, prescreve o art. 65, §§ 1º a 3º, da Lei 9.069/95:

(...)

Assim, ao contrário do sustentado pela Ministra Relatora, não se faz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário o ingresso no conjunto fático-probatório dos autos para aferir se a apreensão foi legal, porquanto os fatos são incontroversos e a consequência jurídica também.

Está assentado no acórdão recorrido que houve o ingresso da quantia monetária superior ao limite legal e que não foi realizada a declaração necessária.

Portanto, somente cumpre ao STJ rever a solução jurídica dada a esses fatos, que deveria ter sido a chancela da apreensão da quantia monetária no montante excedente a R\$ 10.000,00.

Ademais, no caso em tela, não se faz necessário perquirir sobre a ilicitude penal da conduta do recorrido, sendo despicienda a instauração de inquérito policial, como indevidamente assentado no acórdão recorrido. Estamos diante de um ilícito administrativo tão somente, cuja consequência jurídica é a apreensão da quantia excedente.

Conclui-se, portanto, que a solução jurídica dada à controvérsia pelo TRF da 3ª Região foi equivocada, porquanto não atende aos ditames do art. 65, §§1º a 3º da Lei 9.0696/95. Dessa forma, não se faz necessário o reexame fático-probatório, mas tão somente o reexame dos contornos jurídicos dados à lide.

DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO AO ART. 65, §§1º A 3º DA LEI 9.0696/95

Em que pese a Resolução do BACEN ter constado das razões recursais, assim como do acórdão recorrido, é fundamental salientar que o recurso também se assenta na violação do art. 65, §§1º a 3º da Lei 9.0696/95.

É sob essa perspectiva que a recorrente espera que o STJ analise a controvérsia, porquanto é o dispositivo mencionado que trata da entrada de valores em território nacional e, além disso, prevê as consequências da falta de observância das exigências legais.

A esse respeito, a decisão ora agravada não se pronunciou, de forma que se faz absolutamente necessário o conhecimento e provimento do presente agravo para que a prestação jurisdicional se aperfeiçoe" (fls. 263/265e).

Por fim, requer "seja reconsiderada a decisão, ou, em não sendo esse o entendimento, a apresentação do presente recurso ao órgão colegiado competente, para que seja provido o agravo e, consequentemente, admitido e provido o recurso especial manejado pela União" (fl. 265e).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 270e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.258 - MS (2014/0214019-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora recorrida contra ato do Delegado de Polícia Federal em Corumbá/MS, com o objetivo de obter a liberação de US\$ 56.700,00 (cinquenta e seis mil e setecentos dólares), apreendidos no aeroporto de Corumbá, em decorrência da ausência de declaração à Receita Federal.

Concedida a segurança, recorreu a União, restando mantida a sentença, pelo Tribunal de origem.

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos arts. 65, §§1º ao 3º, da Lei 9.069/95, 1º, **caput**, e 5º, **b**, da Resolução 2.524/98 do BACEN, sob a tese de que é legítima a apreensão do numerário transportado pelo recorrido, tendo em vista que deixou de declarar os valores em espécie, superiores ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), junto à Secretaria da Receita Federal, sendo possível a perda do montante excedente ao referido valor.

Como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "essa peculiaridade se encontra bem retratada no caso dos autos, onde a apreensão do numerário estrangeiro foi implementada por agentes da Polícia Federal em face de pessoa que adentrou regularmente no território nacional, valendo registrar, ademais, a omissão da instauração de inquérito policial, resultando certa, por conseguinte, a total ausência de indícios de ilicitude na conduta e na origem dos recursos apreendidos, sendo que os indícios quanto à última hipótese poderiam advir de eventual ingresso irregular da pessoa que conduzia o numerário" (fl. 214e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. **O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.**
(...)
6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, *caput* e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.
2. **Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.**
3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. **Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

Não se pode deixar de registrar, outrossim, que o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea **a** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

No caso, não obstante a apontada violação a dispositivos de lei federal, a controvérsia foi também dirimida a partir da análise da Resolução 2.524/98 – diploma normativo que não se insere no conceito de lei federal –, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento deste recurso.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ATO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. **CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE PORTARIA. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE APRECIACÃO EM RECURSO ESPECIAL.** HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TITULARIDADE DO ADVOGADO PÚBLICO. LEI 13.327/2016. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. A via especial é inadequada para análise de Portarias, Resoluções, Regimentos, ou qualquer outro tipo de norma que não se enquadre no conceito de Lei Federal.

5. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem ao advogado público.

6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 801.104/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2016).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ATIVIDADE ESPECIAL. LEI 9.032/95.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. **PORTARIA MINISTERIAL. NÃO CABIMENTO. NORMA QUE ESCAPA AO CONCEITO DE LEI FEDERAL.**

(...)

3. Ademais, apesar de terem sido invocados dispositivos legais, o ponto central da controvérsia levantado pelo insurgente fundamenta-se em portarias e normas regulamentadoras. No entanto, esclareço que o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da **Constituição Federal**.

4. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0214019-3

**AgInt no
REsp 1.477.258 / MS**

Números Origem: 00010965620034036004 10965620034036004 200360040010960 260487

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUIS SANCHEZ ESPINOZA
ADVOGADO : ADELMO SALVINO DE LIMA - MS002083

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Apreensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIS SANCHEZ ESPINOZA
ADVOGADO : ADELMO SALVINO DE LIMA - MS002083

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.